

- b) Pequenas obras de reparação e melhoramento das condições técnicas e higiénicas do edificio;
- c) Conservação e progressiva aquisição de mobiliário;
- d) Compra e encadernação de revistas, de livros, de manuscritos, e compra de estampas, etc.;
- e) Uniformes para o pessoal menor;
- f) Expediente;
- g) Água.

Art. 7.º No decurso do ano económico poderá o conselho administrativo, sob proposta fundamentada de qualquer membro do mesmo, fazer as transferências de verba solicitadas pela necessidade dos serviços. Poderão fazer-se transferências entre as verbas indicadas no artigo antecedente e ainda da dotação do pessoal na parte disponível para essas.

§ único. Os saldos das autorizações orçamentais e todas as demais dotações, com excepção apenas das destinadas a vencimentos do pessoal, que caducam no fim da gerência, transitarão para as seguintes gerências, a fim das suas importâncias serem applicadas pelo conselho administrativo como mais convier.

Art. 9.º A dotação do Arquivo Nacional, assim a parte do pessoal como a de material e mais despesas, será entregue por duodécimos, nos primeiros dias de cada mês, ao conselho administrativo, mediante requisição do seu presidente à Contabilidade do Ministério da Instrução Pública; as requisições mensais de verbas não destinadas a pagamentos ordinários de pessoal poderão, porém, exceder o limite duodecimal quanto seja necessário para a melhor administração dos serviços.

Art. 10.º Das verbas consignadas no capítulo 4.º, artigos 104.º e 105.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico, destinadas a despesas com as bibliotecas e arquivos do Estado, deverão ser applicadas exclusivamente aos serviços do Arquivo Nacional: a quantia de 232\$68 para abonos variáveis e 165\$ para material e despesas diversas.

Art. 11.º Pertence ao Arquivo Nacional a posse do edificio em que funciona, bem como a dos arquivos anexos, quando próprios.

Art. 12.º Pertence ao mesmo Arquivo Nacional a propriedade literária das suas publicações officiais.

Art. 13.º Ao Arquivo Nacional é conferido o direito de receber doações e legados.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — SÍMÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:312

Considerando que se impunha absolutamente uma remodelação dos serviços biblioteconómicos e arquivísticos que fôsse menos uma reforma radical do que uma simples revisão geral de aperfeiçoamento;

Tendo-se aproveitado as indicações da experiência e as propostas da comissão nomeada por portaria de 21 de Janeiro findo, na medida em que estas na sua parte orgânica se conciliaram com as mais urgentes exigências dos serviços e as possibilidades financeiras do Tesouro Público;

Atendendo a que tais indicações e propostas permitem, não só a extinção de organismos inúteis, como o aumento de vencimentos do pessoal, a concessão de mais

amplas funções acompanhada das correspondentes responsabilidades às entidades superiores, e a entrega das superintendências técnicas a quem mais idóneo é para exercê-la — modificações estas que muito devem contribuir para melhorar os serviços biblioteconómicos e arquivísticos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pertencem ao Estado, por intermédio do Ministério da Instrução Pública, as seguintes bibliotecas eruditas e arquivos:

- Biblioteca Nacional de Lisboa;
- Arquivo Nacional;
- Biblioteca da Ajuda e Depósito Geral dos Livros do Estado;
- Biblioteca Erudita de Campolide;
- Biblioteca Pública de Évora;
- Biblioteca Pública de Braga;
- Biblioteca de Castelo Branco;
- Biblioteca de Vila Real;
- Biblioteca de Ponta Delgada;
- Biblioteca Erudita de Leiria;
- Biblioteca Erudita de Bragança;
- Arquivo dos Feitos Findos;
- Arquivo dos Registos Paroquiais e Registo Civil;
- Arquivo das Congregações;
- Arquivo Distrital de Évora;
- Arquivo Distrital de Braga;
- Arquivo Distrital de Leiria;
- Arquivo Distrital de Bragança.

Art. 2.º A Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional têm autonomia técnica exercida pelos respectivos directores, e autonomia administrativa exercida pelos respectivos conselhos administrativos, de harmonia com os decretos, com força de lei, n.º 3:886, de 6 de Março de 1918 e n.º 4:300 desta data.

Art. 3.º Todo o movimento de pessoal efectivo das Bibliotecas e Arquivos do Estado fica a cargo da Repartição de Instrução Universitária.

Art. 4.º As bibliotecas e arquivos que não gozem de autonomia corresponder-se não directamente com a Repartição de Instrução Universitária sobre assuntos técnicos e com a 10.ª Repartição da Contabilidade Pública sobre assuntos de administração.

Art. 5.º É extinta a Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos, cujos funcionários ficarão adidos á Biblioteca Nacional, ingressando, de harmonia com as suas categorias e capacidades, nos quadros de secretaria dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública, à medida que nêles forem ocorrendo vagas.

Art. 6.º O Ministério da Instrução Pública exercerá a sua fiscalização sobre todas as bibliotecas eruditas e arquivos dêle dependentes por meio do Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, a quem competirá:

- a) Inspeccionar todas as bibliotecas eruditas e arquivos do Estado para informar o Ministro acerca do modo como decorrem todos os ramos dos serviços técnicos, por meio de relatórios trimestrais;
- b) Presidir aos juris de concurso para primeiros e segundos conservadores;
- c) Dirigir os serviços das incorporações;
- d) Conceder do depósito geral dos livros do Estado, quando o julgue conveniente, colecções de livros destinados à constituição ou desenvolvimento de bibliotecas eruditas, municipais, liceais, escolares e dependentes de sociedades scientificas oficialmente reconhecidas;
- e) Abrir e encerrar os livros de registo de propriedade literária.

Art. 7.º O cargo de inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos é preenchido por meio de opção do director da Biblioteca ou do Arquivo Nacional ou por

livre nomeação, pelo Governo, de pessoa de comprovados méritos literários.

Art. 8.º Nos seus impedimentos, as suas funções serão desempenhadas, alternadamente, pelo director da Biblioteca Nacional e pelo director do Arquivo Nacional.

Art. 9.º Ao inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos é applicável a doutrina do decreto com força de lei, n.º 3:710, de 27 de Dezembro de 1917.

Art. 10.º Em todas as bibliotecas e arquivos dependentes do Ministério da Instrução Pública será uniforme o sistema de catalogação; para as bibliotecas será esse sistema o actualmente em vigor e publicado no *Diário do Governo* n.º 204, de 30 de Agosto de 1912.

§ 1.º O inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos proporá ao Governo, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, ouvido o director do Arquivo Nacional, o sistema de catalogação que deve ser adoptado nos arquivos nacionais.

§ 2.º Cabe aos directores julgar da ordem de elaboração dos vários catálogos e da sua oportunidade.

Art. 11.º A Biblioteca Nacional tem por fim o desenvolvimento do gosto da investigação scientifica, nomeadamente dos estudos históricos; constituir um repositório quanto possível completo da bibliografia portuguesa; ser a conservatória nacional do registo da propriedade literária e ser intermediária nas trocas bibliográficas internacionais.

Art. 12.º O Arquivo Nacional tem por fim conservar os cartórios dos estabelecimentos extintos, tanto seculares como eclesiásticos, e ainda os cartórios de repartições públicas que em virtude da sua antiguidade não sejam necessários ao seu expediente ordinário e proporcionar materiais para a investigação histórica. Servirá ainda de arquivo dos distritos de Lisboa e Santarém.

Art. 13.º O accessó às salas de leitura da Biblioteca Nacional é regulado pelo decreto n.º 4:308, de 21 de Abril do corrente ano.

§ único. A doutrina do citado decreto é extensiva ao Arquivo Nacional, com as variantes determinadas pela diferente organização interna.

Art. 14.º A organização interna da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional e a correspondente distribuição do pessoal são da exclusiva competência dos directores.

§ único. Os directores das Bibliotecas Eruditas e Arquivos Nacionais proporão ao Governo, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, os regulamentos internos dos estabelecimentos que dirigem.

Art. 15.º Compete ao director da Biblioteca Nacional:

- a) Exercer a direcção técnica;
- b) Exercer a administração, assistido pelo Conselho Administrativo, nos termos do decreto n.º 3:886, de 28 de Fevereiro de 1918;
- c) Dirigir, como conservador, os serviços do registo da propriedade literária;
- d) Abonar três dias de faltas por mês e uma licença anual de oito dias a cada funcionário;
- e) Manter a disciplina interna;
- f) Regular a execução da legislação em vigor sobre o depósito obrigatório de exemplares da publicações saídas dos prelos nacionais, nos termos do decreto n.º 4:310, desta data;
- g) Superintender nos serviços de empréstimos, nos termos do decreto n.º 4:309, desta data;
- h) Elaborar os regulamentos internos necessários e introduzir-lhes as modificações aconselhadas pela experiencia;
- i) Presidir aos concursos para funcionários da Biblioteca Nacional, excepto para os primeiros e segundos conservadores;

j) Contratar e despedir o pessoal assalariado.

Art. 16.º Os regulamentos internos terão de ser aprovados pelo Governo.

#### Do Pessoal

Art. 17.º O pessoal das Bibliotecas Eruditas e Arquivos do Estado tem a composição e os vencimentos indicados no quadro seguinte:

1 Inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos:			
Vencimento . . . . .	900\$00		
Ajudas de custo . . . . .	200\$00		1.100\$00
<b>Biblioteca Nacional</b>			
1 Director . . . . .	1.080\$00		
4 Primeiros conservadores, a 900\$ . . . . .	3.600\$00		
4 Segundos conservadores, a 720\$ . . . . .	2.880\$00		
2 Bibliotecárias, a 375\$ . . . . .	750\$00		
2 Primeiros amanuenses, a 375\$ . . . . .	750\$00		
3 Segundos amanuenses, a 360\$ . . . . .	1.080\$00		
1 Chefe do pessoal menor . . . . .	400\$00		
2 Primeiros fiéis (antigos primeiros contínuos), a 360\$ . . . . .	720\$00		
4 Segundos fiéis (antigos segundos contínuos), a 300\$ . . . . .	1.200\$00		
1 Porteiro . . . . .	400\$00		
1 Ajudante de porteiro . . . . .	360\$00		
5 Serventes, a 240\$ . . . . .	1.200\$00		14.420\$00
<b>Arquivo Nacional</b>			
1 Director . . . . .	1.080\$00		
3 Primeiros conservadores, a 900\$ . . . . .	2.700\$00		
2 Segundos conservadores, a 720\$ . . . . .	1.440\$00		
2 Primeiros amanuenses, a 375\$ . . . . .	750\$00		
2 Segundos amanuenses, a 360\$ . . . . .	720\$00		
1 Contínuo . . . . .	300\$00		
1 Porteiro . . . . .	360\$00		
3 Serventes, a 240\$ . . . . .	720\$00		8.070\$00
<b>Biblioteca da Ajuda</b>			
<b>Depósito Central de Livros do Estado</b>			
1 Director . . . . .	800\$00		
1 Amanuense . . . . .	375\$00		
1 Contínuo . . . . .	300\$00		
1 Servente . . . . .	240\$00		1.715\$00
<b>Biblioteca Pública de Évora</b>			
1 Director, gratificação . . . . .	200\$00		
1 Conservador, gratificação . . . . .	150\$00		
1 Contínuo . . . . .	240\$00		
2 Serventes, a 180\$ . . . . .	216\$00		806\$00
<b>Abonos variáveis</b>			
Leitura nocturna na Biblioteca Nacional . . . . .	1.228\$00		
Dotação da Biblioteca Nacional . . . . .	6.000\$00		
Dotação do Arquivo Nacional . . . . .	1.200\$00		
Expediente para as bibliotecas de Braga, Évora e Ajuda . . . . .	400\$00		8.828\$00
			<u>34.939\$00</u>

Art. 18.º O preenchimento das vagas que forem ocorrendo na Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional far-se há por meio de promoção do funcionário mais antigo da categoria imediatamente inferior, mediante informações favoráveis do Inspector e do Director, sobre a qualidade do seu serviço.

Art. 19.º Quando não seja applicável a doutrina deste artigo, será nomeado o individuo diplomado com o curso superior de bibliotecário arquivista de mais elevada classificação, e, quando não exista candidato assim habilitado, far-se há o provimento por meio de concurso de provas públicas.

§ único. Exceptua-se desta disposição o lugar de segundo conservador, criado pelo presente decreto, que será provido em pessoa habilitada com um curso superior, preferentemente literário ou humanístico.

Art. 20.º O concurso a que se refere o artigo precedente será regulado pelo decreto n.º 3:076, de 6 de Abril de 1917, na parte em que não contraria o presente decreto.

§ único. As dissertações a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 3:076, de 6 de Abril de 1917, versarão sobre questões concretas de biblioteconomia e arquivologia, como exemplificações práticas dos métodos de trabalho dos candidatos.

Art. 21.º A organização e direcção do curso superior de bibliotecário arquivista cabe à Faculdade de Letras de Lisboa, que passará o respectivo diploma.

Art. 22.º Os primeiros e segundos conservadores da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional, que regerem os cursos práticos e especiais de bibliologia, biblioteconomia, paleografia diplomática, esfragística, arquivologia e numismática serão equiparados, quanto ao exercício pedagógico, aos assistentes das Faculdades de Letras, e, como tais, dependentes do respectivo director.

§ único. Os vencimentos dos primeiros e segundos conservadores, encarregados da regência dos cursos práticos e especiais, a que se refere o presente artigo, serão estipulados e pagos pela Faculdade de Letras de Lisboa, para o que deverá esta ser dotada com a necessária verba.

Art. 23.º A regência dos cursos práticos, a que se refere o artigo anterior, far-se há sempre sem prejuízo dos serviços ordinários da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional, e fora das horas regulamentares de trabalho.

Art. 24.º É concedida aos funcionários das bibliotecas e arquivos do Estado a regalia do aumento de vencimento pela diuturnidade de serviço: 10 por cento do vencimento, de dez em dez anos, até o máximo de trinta anos, em cumprimento do estabelecido no artigo 61.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1863, e no artigo 32.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887.

Art. 25.º O pessoal, cujos lugares são extintos pelo presente decreto, fica adido aos estabelecimentos respectivos e ingressará nos quadros correspondentes à medida que forem ocorrendo vagas.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Decreto n.º 4:313

Sendo de toda a conveniência igualar os vencimentos do pessoal da Biblioteca Popular de Lisboa ao do pessoal da Biblioteca Nacional, donde aquele foi destacado;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º A tabela de vencimentos do pessoal da Biblioteca Popular de Lisboa será a seguinte:

1 primeiro bibliotecário . . . . .	900\$
1 segundo bibliotecário . . . . .	720\$
1 primeiro amanuense . . . . .	375\$
1 segundo amanuense . . . . .	360\$
2 continuos a 300\$. . . . .	600\$
2 serventes a 240\$. . . . .	480\$
	<hr/>
	2.635\$

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Decreto n.º 4:314

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A dotação para despesas de material e expediente da Biblioteca Popular de Lisboa e das Bibliotecas Móveis é fixada em 2.500\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Portaria n.º 1:387

Tendo sido extinta por decreto n.º 4:312, de 8 de Maio do corrente ano, a Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, por onde corriam o expediente e a contabilidade das Bibliotecas Populares e Móveis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Instrução Pública, que, emquanto se não criarem os serviços da educação popular, corram pela 1.ª Repartição de Instrução Primária os serviços das Bibliotecas Populares e Móveis, assim os técnicos como os repoitantes a pessoal.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

#### Portaria n.º 1:388

Tendo sido extinta, pelo decreto n.º 4:312, de 8 de Maio do corrente ano, a Secretaria Geral das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Instrução Pública, que sejam entregues à Biblioteca Nacional as publicações que aquela Secretaria Geral tinha em depósito, e à Biblioteca Nacional, ao Arquivo Nacional, à Repartição de Instrução Universitária, à 1.ª Repartição de Instrução Primária e à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, a parte do arquivo da mesma Secretaria Geral que a cada um destes estabelecimentos e repartições respeitar. Quando pela forma de escrituração e pela encadernação dos livros não fôr possível separar essas partes, ficarão estes em depósito no arquivo da Secretaria da Biblioteca Nacional, onde serão facultados a todas as entidades interessadas.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

#### Portaria n.º 1:389

Tendo sido extinta por decreto n.º 4:312 de 8 de Maio do corrente ano, a Secretaria Geral das Bibliotecas